

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº271/2006

ASSUNTO: Imputação de IPVA

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A interessada qualificada acima, proprietária do veículo GM/CORSA GL, placa XXX 0000, renavam 000000000, requer desta Secretaria da Fazenda a quitação do IPVA do ano de 2005, com o valor pago, relativo ao IPVA de 2006. Alega a proprietária que ao dirigir-se a casa lotérica, a caixa liquidou o IPVA de 2006, não vencido, em detrimento do IPVA de 2005, em atraso.

Para instruir o processo, a requerente anexou o comprovante dos pagamentos das taxas, DPVAT e IPVA(fls. 03), onde observa-se que foram emitidos documentos relativos aos exercícios de 2005 e 2006.

No processo consta o despacho da Gerência de Arrecadação – GECAD (fls. 09), informando que a requerente liquidou o tributo de 2006, não vencido, e que os recursos efetivamente ingressaram nos cofres públicos.

Analisando o processo, verificamos que houve um procedimento equivocado do agente arrecadador, que redundou na liquidação indevida de um crédito não vencido.

À luz da legislação que trata imposto, lei nº 4.548/89, não encontramos resposta para a questão. Porém, reza o Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66, que não existindo autorização expressa, a autoridade tributária deve buscar amparo nos princípios gerais do direito público, na forma abaixo:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

...

III - os princípios gerais de direito público;

...

Por outro lado, o Código Civil, lei nº 10.404/02, preceitua o seguinte:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Diante do exposto, e tendo em vista que a vontade do contribuinte era liquidar o tributo do exercício de 2005, somos favoráveis ao deferimento do pleito, haja vista que não haverá prejuízo para o erário público.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina,
19 de fevereiro de 2006.

CRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS CRUZ
AFFE - mat. 92.586-1

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI
(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)